



PARECER Nº

, DE 2020

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei n.º 1173, de 2020, que Regulamenta no âmbito do Distrito Federal a Lei Federal n.º 13.989, de 15 de abril de 2020, que "Dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SA RSCoV-2)"

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado Delegado Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Submete-se, ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei Epígrafado, de autoria do nobre Deputado Iolando Almeida. A propositura em questão é constituída por 14 artigos e resta vinculada ao Processo SEI sob nº 00001-00015632/2020-00.

O artigo 1º, do Projeto de Lei em comento, dispõe que esta lei regulamenta a Lei Federal nº 13.989, de 15 de abril de 2020, em caráter excepcional e temporário, a operacionalização de prescrição médica por meio eletrônico, no contexto da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional de COVID-19.

O artigo 2º e seu parágrafo único definem que o atendimento médico deve ser registrado em prontuário clínico e que devem constar, além da conduta e demais informações médicas, a data e hora da realização da tele consulta e a ferramenta tecnológica utilizada, nos moldes da Portaria MS/GM nº 467, de 20 de março de 2020.

O artigo 3º e seus 2 incisos e 2 parágrafos estabelecem critérios para que a emissão da prescrição médica, por meio eletrônico, seja considerada válida.

O artigo 4º, ao se desdobrar em 5 incisos e parágrafo único, define quais são as informações mínimas que a prescrição médica em meio eletrônico deve conter.

O artigo 5º veda a prescrição e a dispensação de medicamentos por receita digitalizada.

O artigo 6º reza que as prescrições em meio eletrônico devem atender às exigências previstas na legislação sanitária e aos requisitos de controle estabelecidos pelas Portarias SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e nº 6, de 29 de janeiro de 1999.

O artigo 7º define que a prescrição médica em meio eletrônico é permitida para a dispensação de medicamentos sujeitos a receita comum, antimicrobianos sujeitos a controle pela Resolução RDC nº 20/2011 e medicamentos sujeitos a Receita de Controle Especial para produtos à base de substâncias constantes das Listas C1 (Outras substâncias sujeitas ao controle especial), C5 (Anabolizantes), os adendos das Listas A1 e A2 (Entorpecentes) e o

adendo da Lista B1 (Psicotrópicos) da Portaria SVS/MS 344/1998 e suas atualizações.

O parágrafo único do artigo 7º dispõe que a receita médica em meio eletrônico não se aplica a outros receituários de medicamentos controlados, como os talonários de Notificação de Receita (NRA), Notificação de Receita Especial para Talidomida, Notificação de Receita B e B2 e Notificação de Receita Especial para Retinóides de uso sistêmico.

O artigo 8º define que as farmácias devem dispor de recurso para consulta e validação do documento original eletrônico para validação da receita, de forma a garantir autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos emitidos em forma eletrônica. O §1º, do artigo 8º, dispõe sobre a forma pela qual a dispensação de medicamento prescrito em receita em meio eletrônico será permitida.

O artigo 9º estabelece que a receita em meio eletrônico de medicamento constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, deve estar dentro do prazo de validade estabelecido pela legislação sanitária vigente.

O artigo 10 e seu parágrafo único estabelecem que a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial deve ocorrer somente uma vez a cada receita, sendo vedada a reutilização de receita para aquisição do medicamento ou aquisição fracionada, e que isso não se aplica nas situações de tratamento prolongado de medicamentos antimicrobianos.

O artigo 11 desdobra-se em 3 parágrafos, de modo a definir regras a serem cumpridas pelo farmacêutico responsável e pela farmácia, quando da dispensação de um ou mais medicamentos de controle especial, por meio de receita em meio eletrônico.

O artigo 12 estabelece que os dispositivos desta lei ficam válidos pelo tempo em que permanecer a situação de emergência em decorrência da COVID-19, e poderão ser suspensos a qualquer tempo.

Os artigos 13 e 14 são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o nobre autor, em síntese, assevera que esta lei regulamenta a Lei Federal nº 13.989, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2). Ademais, assevera que em razão da lei versar, principalmente, sobre atividades não exclusivamente prestadas pelo SUS, vislumbra-se a necessidade de regulamentação quanto às regras a serem observadas, principalmente no que tange ao prontuário clínico, emissão de prescrição médica, receita em meio eletrônico, prescrição e dispensação de medicamentos por receita digitalizada nas farmácias.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "a", manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua relação com a saúde pública.

Observa-se que a publicação original da Lei Federal 13. 989/2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise causada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), com os vetos presidenciais ao parágrafo único, do artigo 2º, e ao artigo 6º, foram publicados no Diário Oficial da União-DOU de 16/04/2020. [1]

Posteriormente, em 20/08/2020, sobreveio a publicação no DOU de veto parcialmente rejeitado em face da Lei Federal 13. 989, de 15 de abril de 2020. [2]

Desta feita, considerando o Projeto de Lei em análise, estritamente quanto ao mérito, sem adentrar em competências de outras Comissões, não restam dúvidas de que a proposta é oportuna e meritória.

Haja vista que, ao objetivar a regulamentação, no âmbito do DF, da Lei Federal 13.989/2020, é inequívoco que o nobre autor levou em consideração a importância da telemedicina, da necessidade de garantia e segurança quando da emissão e uso das receitas

médicas, do necessário controle e cuidado mínimo quando da prescrição e dispensação de medicamentos por receitas digitalizadas, e do direito constitucional de acesso universal e igualitário à saúde, inclusive em situação de pandemia.

Com efeito, ante tudo quanto exposto, no âmbito desta Comissão, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1173, de 2020.

É o voto.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF
Relator

[\[1\] Publicação Original do texto da Lei 13.989/2020, no Diário Oficial da União de 16/04/2020 \(p. 1, col. 2\)](#)

[\[2\] Publicação de Veto Parcialmente Rejeitado da Lei 13.989/2020, no Diário Oficial da União de 20/08/2020 \(p. 1, col. 2\)](#)



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 13/10/2020, às 13:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0227459** Código CRC: **2B976935**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00020298/2020-06

0227459v24